



GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 17 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO - SP, A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.

ART. 1º: Fica criado, no âmbito do Município, o **Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica**, destinado a promover ações de conscientização, informação e empoderamento das gestantes usuárias do sistema de saúde.

ART. 2º: A presente Lei tem por objetivo assegurar às gestantes e parturientes medidas de proteção e garantia de direitos, estabelecendo políticas de prevenção e combate à violência obstétrica no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Programa compreende também a divulgação de boas práticas relacionadas à atenção integral à saúde da mulher durante a gravidez, o parto, o nascimento, o abortamento e o puerpério, assegurando atendimento humanizado e respeito aos direitos reprodutivos.

ART. 3º: Para os fins desta Lei, considera-se violência obstétrica todo ato, ação ou omissão praticado por médico, integrante da equipe de saúde, terceiros vinculados ao estabelecimento de saúde, familiar ou acompanhante, que resulte em ofensa verbal, psicológica ou física contra mulheres gestantes, parturientes ou puérperas, durante o ciclo gravídico-puerperal.

ART. 4º: Para os efeitos desta Lei, considera-se ofensa verbal, psicológica ou física, entre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, desrespeitosa, grosseira, zombeteira ou que lhe cause constrangimento;





GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

II – ironizar ou recriminar a parturiente por comportamentos naturais do processo, como gritar, chorar, demonstrar medo, vergonha ou dúvidas;

III – ironizar ou recriminar a mulher por características físicas ou atos involuntários, como obesidade, presença de pelos, estrias ou evacuação;

IV – deixar de responder às queixas e dúvidas da gestante, parturiente ou puérpera;

V – utilizar linguagem infantilizada, diminutiva ou comandos que a façam sentir-se incapaz ou inferiorizada;

VI – induzir a gestante ou parturiente à realização de parto cirúrgico sem indicação clínica baseada em evidências e sem esclarecimento adequado sobre riscos e benefícios;

VII – recusar atendimento ao parto;

VIII – transferir a gestante ou parturiente sem prévia confirmação de vaga e garantia de atendimento;

IX – impedir a presença de acompanhante escolhido pela mulher durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

X – restringir a comunicação da mulher com familiares ou acompanhante, ou impedir sua locomoção quando clinicamente possível;

XI – submeter a mulher a procedimentos desnecessários, dolorosos ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, exames repetitivos de toque ou práticas em desacordo com normas regulamentadoras;

XII – negar anestesia solicitada pela parturiente, quando clinicamente indicada;





GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

XIII – realizar episiotomia de forma indiscriminada, em desacordo com protocolos técnicos;

XIV – manter mulheres privadas de liberdade, que estejam em trabalho de parto, algemadas;

XV – realizar qualquer procedimento sem consentimento informado e sem explicação clara e acessível;

XVI – atrasar injustificadamente o alojamento da puérpera em seu leito;

XVII – submeter a mulher ou o recém-nascido a procedimentos exclusivamente para treinamento de estudantes, sem consentimento;

XVIII – impedir o contato pele a pele imediato entre mãe e recém-nascido saudável ou retardar o início do aleitamento;

XIX – impedir o alojamento conjunto e a amamentação sob livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XX – restringir o acesso do outro genitor ao acompanhamento da puérpera e do recém-nascido, tratando-o como visita;

XXI – deixar de informar à mulher com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre o direito à laqueadura gratuita nos hospitais públicos e conveniados ao SUS.

ART. 5º: A atenção à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério deverá observar os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, bem como demais normas regulamentadoras aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Durante o período pré-natal, será obrigatória a elaboração do **plano de**





GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

parto, documento que deverá registrar os desejos, preferências e expectativas da gestante quanto ao momento do parto, garantindo-lhe participação ativa e informada nas decisões relacionadas ao atendimento.

I – o plano de parto deverá ser respeitado pela equipe de saúde, salvo em situações de urgência ou risco iminente à vida da mãe ou do recém-nascido, devidamente justificadas e comunicadas de forma clara e acessível à gestante e ao seu acompanhante;

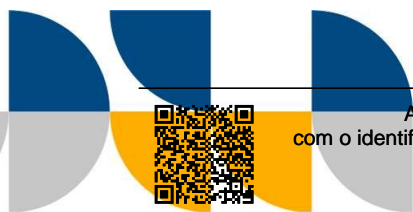
II – o plano de parto será elaborado em conjunto entre a gestante e os profissionais de saúde responsáveis pelo pré-natal, devendo ser atualizado sempre que necessário, de acordo com a evolução da gestação.

ART. 6º: O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e de suas unidades administrativas, deverá promover a ampla divulgação de informações às gestantes e parturientes, com o objetivo de assegurar esclarecimentos necessários para um atendimento digno, seguro e humanizado, contribuindo para a erradicação da violência obstétrica.

§ 1º: Esta Lei deverá ficar disponível, em local de fácil acesso e visibilidade, e em versão acessível a pessoas com deficiência, inclusive visual, assim como deverá constar em local de destaque nos sítios eletrônicos de cada órgão e nos estabelecimentos municipais de saúde que prestem atendimento a gestantes, parturientes ou puérperas.

§ 2º: Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos estabelecimentos de saúde os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 3º: As informações a serem divulgadas deverão conter, de forma explícita, o nome dos órgãos competentes e os trâmites necessários para o encaminhamento de denúncias de violência obstétrica.





GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

§ 4º: Os estabelecimentos de saúde deverão disponibilizar os canais de denúncia especializado nessa temática, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde. As manifestações poderão ser registradas pelo telefone (12) 3600-3197, pelo e-mail ouvidoriamunicipal@cruzeiro.sp.gov.br ou presencialmente, no endereço: Avenida Minas Gerais, nº 500 – II Retiro – Cruzeiro/SP.

§ 5º: As informações deverão ser elaboradas em linguagem simples, clara e acessível, de modo a garantir compreensão por pessoas de diferentes níveis de escolaridade.

ART. 7º: A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, der à luz a natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos.

ART. 8º: A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos públicos competentes, nos respectivos âmbitos de suas atribuições, cabendo-lhes a aplicação das sanções decorrentes das infrações às normas nela previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A apuração das infrações será conduzida mediante procedimento administrativo regular, assegurando-se à parte acusada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ART. 9º: O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação vigente, nas esferas sanitária, penal e civil, conforme a natureza da infração.

§ 1º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei para definir as sanções administrativas específicas aplicáveis no âmbito municipal, podendo incluir advertência, multa, suspensão ou outras medidas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades previstas nas demais esferas legais.

§ 2º: As disposições desta Lei aplicam-se a todos os estabelecimentos de saúde públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Cruzeiro, sem prejuízo da





GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

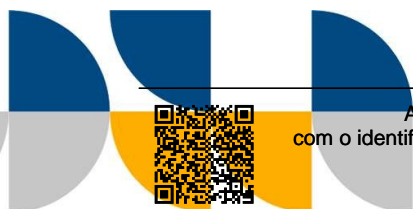
observância das normas federais e estaduais pertinentes.

ART. 10: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 11: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 17 de março de 2026.

Vera. TATIANA NASCIMENTO – PSD





GABINETE VEREADORA TATIANA NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa legislativa tem como finalidade instituir o Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica, assegurando às gestantes, parturientes e puérperas do Município de Cruzeiro um atendimento digno, humanizado e em conformidade com os princípios da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

A violência obstétrica, infelizmente, ainda é uma realidade em diversos serviços de saúde, manifestando-se por meio de práticas desrespeitosas, procedimentos desnecessários ou realizados sem consentimento, além de condutas verbais e físicas que ferem a dignidade da mulher. Tais situações configuram violações de direitos humanos e reprodutivos, comprometendo não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional das mulheres e de suas famílias.

A proposta busca enfrentar essa problemática por meio da difusão de informações, da elaboração obrigatória do plano de parto, da capacitação de profissionais de saúde e da criação de canais de denúncia acessíveis.

Além disso, a proposta contribui para a redução da mortalidade materna e neonatal, alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais de promoção da saúde da mulher e da criança. Trata-se de medida que reforça o compromisso do Município de Cruzeiro com a proteção integral da maternidade e da infância, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na garantia de direitos, na promoção da cidadania e na construção de um sistema de saúde mais justo, humano e respeitoso.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 17 de março de 2026.

Vera. TATIANA NASCIMENTO - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003700370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereadora Tatiana A. do Nascimento** em **18/03/2026 15:25**

Checksum: **2A7C35C4C65CDE236FA8B24F2A172F934C8DF2D9411A5D032FCE813D160ED67E**

